



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.105811/2023-19

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.122, de 05/06/2023, publicada na Seção 2, pág. 79, do Diário Oficial da União de 78/06/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 14.958.510/0001-80**, por supostamente servir de “empresa fantasma”, fraudando o caráter competitivo e propiciando a fraude do contrato decorrente dos seguintes processos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2013 do município de Cajazeiras/PB, e Tomada de Preços nº 01/2013 do município de Joca Claudino/PB, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem no IPL 48/2014 – DPF/PAT/PB, instaurado pela Polícia Federal, em 2014, a partir de requisição do Ministério Público Federal em Sousa/PB, para apurar esquema de desvio de recursos públicos federais de obras e serviços de engenharia em municípios paraibanos, com venda de notas fiscais sem a respectiva execução dos serviços. As irregularidades apuradas pela Polícia Federal indicam que as empresas envolvidas, sob o comando do particular Francisco Justino do Nascimento, SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20, e **TEC NOVA Construção Civil Ltda** – CNPJ 14.958.510/0001-80, doravante SERVCON e **TEC NOVA**, respectivamente, e contaram com a participação de Elaine da Silva Alexandre (Laninha), companheira de Francisco Justino do Nascimento e administradora legal da **TEC NOVA**.

3. Em 26 de junho de 2015, em ação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União, foi deflagrada a “Operação Andaime”.

4. Ao término da investigação, o Ministério Público Federal apresentou a Ação Penal nº 000434-20.2015.4.05.8202, relativamente à Organização Criminosa desvendada; a Ação Penal nº 000476-69.2015.4.05.8202, relacionada a crimes ocorridos nos municípios de Bernardino Batista e Joca Claudino; e a Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202 (doc. 2819363), sobre crimes cometidos no Município de Cajazeiras (PB).

5. Segundo o Ministério Público Federal, em cada município investigado havia agentes executores ligados à administração municipal que realizavam as obras públicas, pagando comissão pelo aluguel das empresas SERVCON e **TEC NOVA**, pertencentes a Francisco Justino do Nascimento (Denúncia apresentada pelo MPF à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em 16/12/2015 – Procedimento Investigativo Criminal nº 1.24.002.000296/2015-46, Autos nº 0000775-46.2015.4.05.8202 - Ação Cautelar Penal) (doc. 2819337, p. 99):

Efetivamente, em cada município investigado existem agentes executores ligados à administração municipal que realizam as obras públicas, pagando uma comissão pelo aluguel das empresas do Francisco Justino e auferindo todos os lucros diretos e indiretos: a) em Cajazeiras, os agentes executores são Afrânio Gondin Júnior, Mário Messias Filho, vulgo “Marinho”, José Hélio Farias e Márcio Braga de Oliveira; b) em Cachoeira dos Índios, é Francisco Harley Braga Fernandes e Horley Fernandes; e c) em Joca Claudino e Bernardino Batista, os agentes executores são Jorge Luiz Lopes dos Santos e Wendell Alves Dantas (Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202).

6. Nesse sentido, as investigações realizadas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pela Controladoria-Geral da União identificaram diversas irregularidades, dentre as quais destacam-se as seguintes: direcionamento dos procedimentos licitatórios em favor das empresas SERVCON e **TEC NOVA**, por meio de conluio entre estas e as demais empresas participantes dos certames; vínculos entre as empresas participantes dos certames; superfaturamento; e realização das obras por terceiros.

7. O Ministério Público Federal apresentou, na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba/PB a Ação Cautelar Penal para Busca e Apreensão nº 1072/2015/MPF/PRM/SOUSA/PB/GAB/TMJM, de 08 de junho de 2015, no bojo dos autos nº 000296-53.2015.4.05.8202 (doc. 2819337), em razão da identificação de fortes indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93; nos arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal; no art. 1º da Lei nº 9.613/98; e art. 2º da Lei nº 12.850/13, perpetrados, em princípio, por servidores da Administração Municipal de Cajazeiras (PB) e sócios das empresas SERVCON e **TEC NOVA**, dentre outros.

8. A referida representação também detalhou de forma minuciosa, o esquema criminoso de venda de notas fiscais “frias” articulado pelas empresas SERVCON e **TEC NOVA**, que segundo as investigações, são empresas fictícias usadas para fraudar licitações em diversos municípios do Estado da Paraíba. [REDACTED]

12. O Ministério Público da União concluiu, em síntese, o que segue (p. 97):

Assim, percebe-se que: **a)** ambas as empresas funcionam nas casas de seus sócios; **b)** nunca possuíam qualquer funcionário para desempenhar suas atividades finalísticas; **c)** não possuem maquinário de qualquer natureza para suas obras de engenharia; **d)** não adquiriram materiais de construção em quantidade compatível com suas rendas; **e)** não declararam regularmente suas rendas à Receita Federal; **f)** somente participaram de licitações públicas, sem clientes particulares; **g)** e movimentaram literalmente milhões de reais que foram sacados em dinheiro na boca do caixa bancário. Some-se isso o fato de **h)** terem por sócios formais pessoas absolutamente improváveis para a atividade comercial [REDACTED] e **i)** pertencerem ambas a Francisco Justino, tudo isso indica, acima de qualquer dúvida, a qualidade de empresas fantasmas da Servcon e da **Tec Nova**, montadas apenas para a prática de fraudes às licitações de que participa, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

13. Também em 2015, o Ministério Público Federal apresentou a Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202 (doc. 2819363), sobre crimes cometidos no Município de Cajazeiras/PB.

14. No âmbito da Ação Penal citada, o Ministério Público Federal, em síntese, narra a existência de uma organização criminosa do “colarinho branco” operacionalizada por Francisco Justino do Nascimento e seus familiares, com o objetivo de

fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual, tudo através das empresas “fantasmas” SERVCON e **TEC NOVA**.

15. Nos autos da Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202, em 03 de julho de 2018, foi proferida Sentença pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou procedente a pretensão estatal e condenou Francisco Justino do Nascimento (sócio da empresa SERVCON), por fraude em licitação, relativamente aos fatos pertinentes às Tomadas de Preços nº 01/2014 (FMAS), nº 01/2014 e 01/2013; e Mayco Alexandre Gomes (sócio da empresa **TEC NOVA**), por fraude em licitação, relativamente a Tomada de Preços 01/2013 (doc. 2819363, p. 80).

16. Por meio do Ofício nº 12870/CSAE/CORAS/CRG/CGU-PR (doc. 2819362), de 22 de junho de 2016, o então Corregedor Setorial da Área de Educação deste Ministério solicitou ao Ministério Público Federal o envio de cópia da denúncia e das decisões proferidas até aquela data acerca da Operação Andaime, bem como a autorização para o compartilhamento das informações obtidas no âmbito das investigações com os Ministérios do Turismo, da Saúde, das Cidades e da Educação, além do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para fins de subsidiar possíveis apurações de responsabilidades dos entes privados envolvidos nas irregularidades.

17. Em 05 de abril de 2018, por meio de Decisão constante dos autos nº 000296-53.2015.4.05.8202, o MM. JUIZ Federal Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba deferiu o compartilhamento das informações conforme solicitado pela Controladoria-Geral da União, ressaltando o sigilo das informações, nos seguintes termos (doc. 2819337, p. 12):

e) **DEFIRO o pleito de fls. 919**, devendo a Secretaria providenciar a remessa de cópia à CGU da denúncia e das decisões proferidas nos presentes autos até o momento, bem como, **DEFIRO o compartilhamento das informações** obtidas no âmbito das investigações com o Ministério do Turismo, da Saúde, das Cidades e da Educação, além do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, **ressalvado a manutenção do sigilo das informações**.

18. Por meio do Ofício nº MPE.0008.000065-1/2018, de 09 de abril de 2018, a Justiça Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba informou acerca do deferimento do pedido de compartilhamento, bem como encaminhou, em anexo ao citado ofício, as informações obtidas no âmbito das investigações (doc. 2819337, p. 02).

19. Em 15 de abril de 2020, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados determinou a instauração de Investigação Preliminar Sumária, a fim de apurar os fatos relatados (doc. 2819358).

20. A IPS gerou a Nota Técnica nº 3170/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2834880), a qual verificou a existência de indícios de autoria e materialidade, recomendando a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

21. Diante de tais evidências, o Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União instaurou o presente PAR através da Portaria SIPRI nº 2.122, de 05 de junho de 2023, publicada no DOU2 nº 108, de 07 de junho de 2023 (doc. 2837688).

## II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

22. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 14.958.510/0001-80**, supostamente, serviu de “empresa fantasma”, fraudando o caráter competitivo e propiciando a fraude do contrato decorrente dos seguintes processos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2013 do município de Cajazeiras/PB, e Tomada de Preços nº 01/2013 do município de Joca Claudino/PB, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993 .

23. Nos municípios de Cajazeiras e de Joca Claudino existiam os chamados agentes executores, que eram ligados à administração municipal e, portanto, impedidos de licitar. Para executar as obras, tais agentes executores pagavam comissão pelo “aluguel” das empresas de propriedade de Francisco Justino do Nascimento (SERVCON e **TEC NOVA**).

24. Os processos licitatórios citados supostamente foram direcionados e fraudados para a contratação da empresa **TEC NOVA**. Já a execução das obras teria sido realizada por pessoa distinta, relacionada à respectiva administração municipal.

25. A seguir são analisados, dentro de cada processo de contratação, os elementos de provas e as irregularidades imputadas à empresa indiciada.

### II.1 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2013, CAJAZEIRAS/PB

26. Conforme disposto na Nota Técnica nº 3170/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2834880), em 01 de abril de 2013, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços nº 01/2013, para a contratação de empresa visando à execução de obra de construção de uma quadra esportiva na Escola Municipal do Ensino Fundamental Cecília

Meireles.

27. A empresa TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ 14.958.510/0001-80, com proposta no valor de R\$ 498.851,77, foi contratada mediante o Contrato nº 00080/2013 – CPL, custeado com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE ao município, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 203485/2012.

28. A Tomada de Preços nº 01/2013 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, resultando no Relatório de Fiscalização – Ordem de Serviço nº 201410750 (doc. 2819361), o qual apontou indícios de favorecimento à empresa **TEC NOVA** e conluio entre licitantes participantes. Em tese, houve simulação de concorrência em benefício da empresa **TEC NOVA**.

29. Os elementos a seguir evidenciam que a **TEC NOVA** foi utilizada como “empresa fantasma”, sendo alugada para atender às formalidades necessárias ao processo de contratação e execução das obras. Houve o direcionamento da licitação, incluindo conluio entre licitantes, com o objetivo de fraudar o caráter competitivo do certame. Após a assinatura do contrato, a obra foi executada por terceiros, no caso, o Sr. Mario Messias Filho, conhecido por Marinho, e o Sr. José Hélio Farias [REDACTED]

[REDACTED]

## Elementos de Prova

### a) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

30. A auditoria identificou a existência de vínculos de relacionamento entre as empresas VANTUR, **TEC NOVA** e GONDIM & REGO, habilitadas no certame, bem como entre a empresa **TEC NOVA**, vencedora da licitação, e outras 10 empresas inabilitadas pela comissão licitante, conforme itens do Relatório de Fiscalização - OS 201410750 (doc. 2819361), a seguir:

- i. Item 1, vínculos entre as empresas VANTUR, **TEC NOVA** e GONDIM & REGO, fls. 6/7;
- ii. Item 1, “a”, vínculos da empresa **TEC NOVA** com as empresas SERVCON e CONCRETETEX, fls. 07/10;
- iii. Item 1, “b”, vínculo entre a empresa **TEC NOVA** e a empresa LORENA & ÁDRIA, fls. 11;
- iv. Item 1, “c”, vínculos entre a empresa SERVCON e a empresa SERCON, fls. 11/12;
- v. Item 1, “d”, vínculos entre a empresa SERVCON e a empresa BELCHIOR, fls. 12/13;
- vi. Item 1, “e”, vínculos entre a empresa SERCON e a empresa CONSTRUTERRA, fls.13;
- vii. Item 1, “f”, vínculos entre a empresa SERVCON e as empresas AMPLA e PRUMOS, fls. 14; e,
- viii. Item 1, “g”, vínculos entre as empresas SERRA, RANGEL E SOUSA e VIGA.

31. Os vínculos entre as empresas VANTUR, **TEC NOVA** e GONDIM & REGO foram confirmados na sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, conforme o trecho a seguir transcrito (doc. 2819363, p. 14):

Corroborando ainda mais para a fraude do referido certame, a CGU também identificou que as empresas habilitadas **TEC NOVA**, GONDIM & REGO LTDA e VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, possuem vínculo de parentesco e relação negocial entre si, com pagamentos recíprocos e emissão de notas fiscais “frias”, senão veja-se: a) Symei Denimark Cirilo Dantas é empregado da Gondim & Rego, é irmão dos sócios da Vantur, Syon Aser Cirilo Dantas e Énolla Kay Cirilo Dantas; b) a décima primeira alteração contratual da empresa Gondim & Rêgo (14/04/2015) demonstra que Enolla Kay Cirillo Dantas passou a integrar seu quadro societário.

### b) Inabilitação indevida de empresas licitantes

32. Segundo o Relatório de Fiscalização - OS nº 201410750 (doc. 2819361), houve inabilitação de 17 (dezesete) empresas. Ocorre que 07 (sete) empresas foram inabilitadas de forma indevida, por diversos motivos, como por exemplo, inabilitação por não apresentar balanço patrimonial, mesmo tendo apresentado, ou inabilitação por não apresentar a inscrição Estadual do Estado da Paraíba, quando no edital exige certidão negativa da Fazenda Estadual e Municipal da

sede do licitante. Em que pese tal fato, apenas 01 (uma) das empresas inabilitadas indevidamente apresentou recurso.

33. Assim, apenas as empresas VANTUR, **TEC NOVA** e GONDIM & REGO, que possuíam relacionamentos estreitos, conforme já consignado, seguiram no certame.

**c) Não apresentação pela empresa TEC NOVA de documento comprobatório de comprovação de capacidades operacional**

34. Segundo o Relatório de Fiscalização – OS nº 201410750, (doc. 2819361, pp. 15-16), a empresa **TEC NOVA** não apresentou documentação referente à qualificação técnica que comprovasse sua capacidade operacional, contrariando o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**d) Apresentação pelas empresas GONDIN & REGO e VANTUR, habilitadas na licitação, de propostas de preços idênticas**

35. Após análise das propostas de preços apresentadas pelas empresas **TEC NOVA**, GONDIN & REGO LTDA e VANTUR, a auditoria constatou que as empresas GONDIN & REGO LTDA e VANTUR “*apresentaram preços idênticos em 165 dos 167 da planilha, e, destes, 164 foram exatamente iguais aos preços orçados pela Administração.*”

36. Diante desse fato, os auditores, no Relatório de Fiscalização - OS nº 201410750 (doc. 2819361, pp. 06-07), concluíram que as referidas empresas agiram em conjunto com objetivo de fraudar a competitividade do certame:

Não seria razoável supor que, em um ambiente de competição, as empresas mantivessem os preços orçados, reduzindo o preço de apenas três itens, indicando que uma mesma pessoa foi responsável pela elaboração das propostas de preços pelas empresas VANTUR e GONDIM, demonstrando que não se trata apenas da existência de vínculo, mas também que estas empresas atuam em conjunto no intuito de fraudar a competitividade do certame. Não bastasse essa situação, constatou-se nas planilhas da GONDIM & REGO e VANTUR idêntico erro que corrobora os indícios que apontam para elaboração da proposta de preços pela mesma pessoa, qual seja, no item 9.3., pois ambas empresas inverteram os dados das colunas "Quantidade" e "Valor Unitário" (...).

**e) Erro idêntico nas propostas de preços apresentadas pelas empresas GONDIN & REGO e VANTUR**

37. A auditoria, Relatório de Fiscalização - OS nº 201410750 (doc. 2819361, p. 07) constatou que nas planilhas de propostas de preços das empresas GONDIN & REGO e VANTUR havia erro idêntico, qual seja, no item 9.3., pois ambas as empresas inverteram os dados das colunas "Quantidade" e "Valor Unitário", “demonstrando que a mesma pessoa foi responsável pela elaboração das duas propostas”.

**f) Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa TEC NOVA**

38. Transcrição de trecho do interrogatório Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON e, segundo investigações, sócio de fato da empresa **TEC NOVA**, constante da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.1.1.1, confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa **TEC NOVA**, por meio de acordo entre os licitantes:

[REDACTED]

**g) Execução da obra por terceiros**

39. Transcrição de trechos do interrogatório de José Hélio Farias, mestre de obras, constantes da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 (doc. 2819363, pp. 41-42 e p.50), apontam que a obra de construção da quadra esportiva na Escola Municipal do Ensino Fundamental Cecília Meireles não foi executada pela empresa **TEC NOVA**, vencedora do certame, e sim, por terceiros. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Em relação à empresa BELCHIOR, verificou-se que seu responsável técnico é FRANCISCO SÉRGIO FERNANDES DINIZ, o qual também é responsável técnico pela CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., tendo esta empresa como Contadora [REDACTED]. Esta é Contadora da empresa WJ ENGENHARIA LTDA., que tem como Sócio JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS, o qual é Engenheiro Civil, servidor da Prefeitura de Joca Claudino/PB e responsável técnico pela empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Além disso, constatou-se que, à época da licitação, um dos sócios da empresa **TEC NOVA**, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, era sobrinho de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, sócio da SERVCON. O outro sócio da empresa **TEC NOVA**, à época da licitação, era HORLEY FERNANDES.

Ressalte-se que, posteriormente à realização dos trabalhos de campo (01 a 05/09/2014), em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, substituiu seu sobrinho, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, no quadro societário da empresa **TEC NOVA**, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e **TEC NOVA**.

(...)

2) Vínculos entre a empresa **TEC NOVA** e a empresa CONSTRUTERRA.

Em relação à empresa CONSTRUTERRA, verificou-se que o sócio DENILSON PEREIRA RODRIGUES também é sócio da CONSTRUTORA DRJ PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., tendo esta empresa como Contador [REDACTED], que também é Contador da empresa SERVCON. Além disso, constatou-se que, à época da licitação, um dos sócios da empresa **TEC NOVA**, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, era sobrinho de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, sócio da SERVCON.

Ressalte-se que, posteriormente à realização dos trabalhos de campo (01 a 05/09/2014), em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, substituiu seu sobrinho, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, no quadro societário da empresa **TEC NOVA**, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e **TEC NOVA**.

#### b) Habilitação indevida da empresa Belchior Construtora

49. Conforme disposto na Sentença da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0800354-86.2016.4.05.8202 (doc. 2929914, p. 05), a Comissão de Licitação habilitou a empresa Belchior Construtora, embora esta não tenha apresentado comprovante de visita às obras, conforme previu o item 6.6.1 do Edital, o que afrontou o item 8.1.6 do Edital e o art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Apesar da irregularidade, as demais empresas não apresentaram recurso.

#### c) Direcionamento da licitação e execução da obra por terceiros

50. Transcrição de trecho do interrogatório Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON e, segundo investigações, sócio de fato da empresa **TEC NOVA**, constante da sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº (doc. 2929914, p. 05), confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa **TEC NOVA**, por meio de acordo entre os licitantes, bem como a execução da obra por terceiros:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

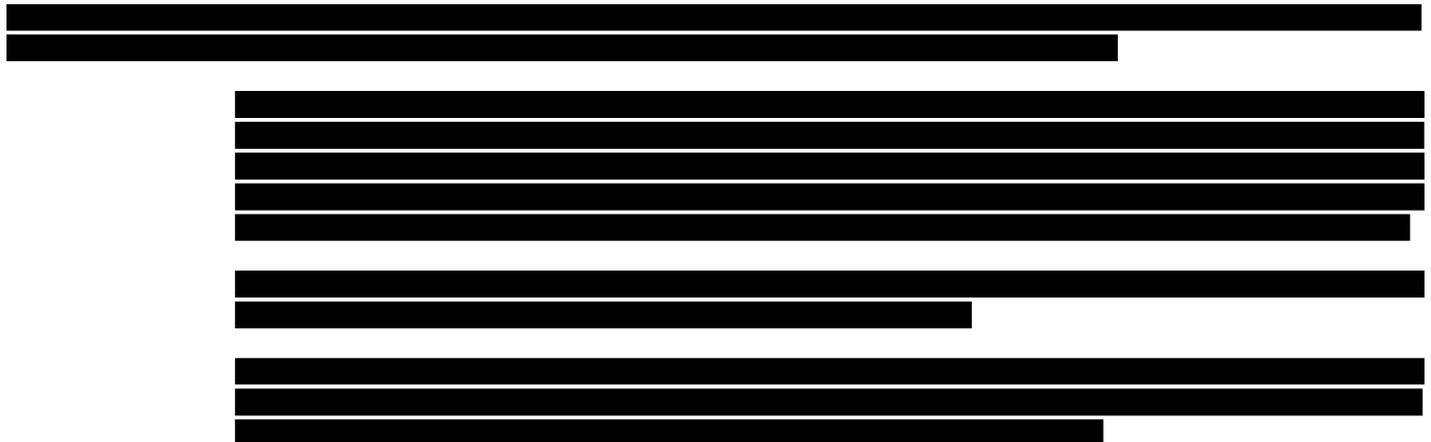
[REDACTED]

#### d) Superfaturamento

52. As evidências probatórias de que houve superfaturamento na Tomada de Preços nº 01/2013, vencida pela empresa **TEC NOVA**, estão consignadas no Relatório de Fiscalização – OS nº 201410753 (doc. 2819365), nas seguintes constatações:

- i. Constatação 2. Superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço no valor de R\$ 2.762,94, fls. 06/07 do Relatório de Fiscalização – OS nº 201410753);
- ii. Constatação 4. Utilização de composição unitária incompatível com o serviço a ser executado. Preço contratado superior ao SINAPI, ocasionando o sobrepreço do serviço no montante de R\$ 23.855,45, fls. 12/14 do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410753); e
- iii. Constatação 6. Pagamento de medições superfaturadas no valor de R\$ 29.621,16, fls. 16/18, do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410753).

53. Consta do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410753 (doc. 2819365, pp. 17-19), Relatório Fotográfico com 14 (quatorze fotos) tiradas na data da inspeção física das obras (01/09/2014) realizada pelos auditores, que evidenciam situações apontadas na Constatação “6. *Pagamento de medições superfaturadas no valor de R\$ 29.621,16*”.



55. O superfaturamento reforça os indícios de que a **TEC NOVA** era “alugada” pelos reais executores da obra, que eram impedidos de licitar por suas ligações com o poder municipal. Assim, utilizavam-se da estrutura formal da **TEC NOVA** para dar aparência de legalidade às contratações, e obtinham vantagens na execução contratual, inclusive por meio de superfaturamento.

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

56. A CPAR entende que a suposta utilização da pessoa jurídica **TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 14.958.510/0001-80**, como “empresa fantasma” para fraudar o caráter competitivo e propiciar a fraude do contrato decorrente dos processos licitatórios Tomada de Preços nº 01/2013 do município de Cajazeiras/PB, e Tomada de Preços nº 01/2013 do município de Joca Claudino/PB, enquadram-se nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

### IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA TEC NOVA COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS SANÇÕES AOS SÓCIOS

57. Com base no histórico e nos elementos de informação acima relatados, vislumbra-se, ainda, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da **TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 14.958.510/0001-80**, estendendo-se os efeitos de eventual decisão condenatória aos sócios formais Srs. **FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA**, CPF [REDACTED], e **HORLEY FERNANDES**, CPF [REDACTED] e ao sócio de fato, Sr. **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO**, CPF [REDACTED].

58. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, em seu Capítulo IV, que trata do processo administrativo de responsabilização (PAR), autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal ou para provocar confusão patrimonial.

59. Nesse sentido, à vista da norma estabelecida no artigo 50 do Código Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

60. De acordo com Alexandre Couto Silva, o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Acrescente-se que, segundo o mesmo autor, "*fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros*" (SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1999, pp. 36-37).

61. No que tange à primeira hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a **TEC NOVA**, supostamente, foi criada e utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes, funcionando como mera empresa de fachada.

62. Além dos fatos já analisados neste feito, outras condições inerentes a empresas de fachadas são identificadas na **TEC NOVA** (doc. 2929914, p. 01): a) os dados do Sistema SAGRES do TCE/PB apontam a participação da Construtora Servcon em 142 licitações, movimentando, em cinco anos, o valor de R\$14.233.923,45, e a participação da empresa **TEC NOVA** em 35 licitações, movimentando, em dois anos, o valor de R\$ 2.777.655,37, sendo tais cifras somente de pagamentos de órgãos públicos; b) referidas empresas não registraram qualquer empregado durante todos os anos de funcionamento; c) nos anos de 2009 a 2012 houve informação à Receita Federal de que estavam inativas; d) análise das notas fiscais eletrônicas demonstram que não houve a aquisição de insumos em montante suficiente para execução das obras licitadas; e) as aludidas empresas não prestam nenhum serviço a particulares, apenas para prefeituras do sertão nordestino; f) quinze saques efetuados da conta das empresas na boca do caixa no montante aproximado de três milhões de reais.

63. **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO** em seu interrogatório prestado nos autos da Ação Penal nº 0000476-69.2015.4.05.8202 confessa a fraude realizada (doc. 2929914, p. 16):

[REDACTED]

64. **FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA**, então sócio-administrador formal da **TEC NOVA**, representava a empresa em concorrências bem como assinava documentos em nome dela. Em seu interrogatório (doc. 2929914, p. 06) nos autos da Ação Penal nº 0000476-69.2015.4.05.8202, apesar de negar que tinha ciência das fraudes, confirma que ele tinha conhecimento que a empresa não possuía funcionários e que não executava as obras para as quais era contratada, atuando como empresa de fachada.

[REDACTED]

65. Já **HORLEY FERNANDES** também era sócio formal da **TEC NOVA**. Assinou proposta de preços e boletins de medição em nome da empresa, além de ter efetuado o pagamento de serventes e pedreiros da obra de Joca Claudino.

66. Portanto, diante dos elementos que evidenciam que a empresa indiciada não realizou as devidas contraprestações, somado aos indícios de que ela foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica da **TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 14.958.510/0001-80**, posto que comprovado o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por seus sócios formais Srs. **FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA**, CPF [REDACTED], e **HORLEY FERNANDES**, CPF [REDACTED], e por seu sócio de fato, Sr. **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO** (CPF [REDACTED]), por supostamente fraudarem as licitações: Tomada de Preços nº 01/2013 do município de Cajazeiras/PB, e Tomada de Preços nº 01/2013 do município de Joca Claudino/PB.

## V – CONCLUSÃO

67. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 14.958.510/0001-80**, assim como seus sócios formais Srs. **FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA**, CPF [REDACTED] e **HORLEY FERNANDES**, CPF [REDACTED] e seu sócio de fato, **Sr. FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO**, CPF [REDACTED], para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos I a VI, e no art. 23, incisos I a V, do Decreto nº 11.129, de 2022, em especial:
  - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV, do Decreto nº 11.129, de 2022;
  - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II, do Decreto nº 11.129, de 2022;
  - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

68. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

69. O julgamento antecipado, previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846, de 2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e que se comprometa a:

- assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;

- atender aos pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- dispensar apresentação de peça de defesa e
- desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

70. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado-1>>.

71. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [sipri.dal@cgu.gov.br](mailto:sipri.dal@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>

72. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

73. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

74. A pessoa jurídica **TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, seus sócios formais, **Srs. FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA**, e **HORLEY FERNANDES**, e seu sócio de fato, **Sr. FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO**, podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço <[https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0,cumprindo os passos solicitados](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo os passos solicitados)>.
- Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
  - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
  - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail < [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br) >, apresentando:

- no caso de representantes legais:
  - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
  - documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores:
  - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
  - procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
  - documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

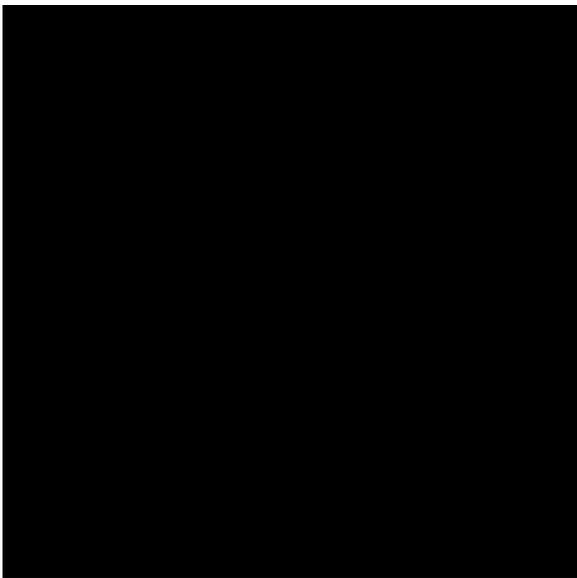
- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail < [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br) >.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 31/08/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 31/08/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].

Referência: Processo nº 00190.105811/2023-19

SEI nº 2937780